



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

REEXAME

REPRESENTAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO Nº: 987.593

PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Araxá, Minas Gerais.

OBJETO: Irregularidades na formalização do **Processo Licitatório nº 151/2013**, na modalidade **Pregão Presencial nº 08.113/2013**, teve como **objeto** a contratação de empresa para aquisição de floreiras de caixas coletoras de lixo para serem instaladas em diversos pontos da cidade, cujo valor estimado foi de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) e o valor contratado foi de R\$ 119.000,00 (cento e dezenove mil reais), conforme Pedido de Licitação, fls. 25, e Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia, fls.153/156.

ANO REF: 2016

I - RELATÓRIO DA TRAMITAÇÃO DA TCE NO TCEMG

Tratam os presentes autos de Representação decorrente da Tomada de Contas Especial nº 03/082/2016, instaurada pelo Município de Araxá, por meio da Portaria nº 04, de 18/02/16, fl. 18, objetivando apurar a responsabilidade e quantificar possível dano ao erário, em decorrência da apuração técnica, demonstrada através do relatório de auditoria interna da empresa Libertas Auditores e Consultores, que evidenciou diversas irregularidades no **Processo Licitatório nº 151/2013**, na modalidade **Pregão Presencial nº 08.113/2013**.

O **Processo Licitatório nº 151/2013**, na modalidade **Pregão Presencial nº 08.113/2013**, analisado na auditoria teve como **objeto** a contratação de empresa para aquisição de floreiras de caixas coletoras de lixo para serem instaladas em diversos pontos da cidade, cujo valor estimado foi de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) e o valor contratado foi de R\$ 119.000,00 (cento e dezenove mil reais), conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Pedido de Licitação, fls. 25, e Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia, fls.153/156.

Após identificadas diversas irregularidade no referido procedimento licitatório, a Administração Municipal instaurou Tomada de Contas Especial sob o n° 03/082/2016, por meio da Portaria n° 04, de 18/02/16, fls.18, e notificou o Sr. Jeová Moreira da Costa, Prefeito do Município de Araxá, Minas Gerais, no exercício de 2013, a fim de que o responsável se manifestasse quanto as irregularidades apuradas, ou recolhesse o valor apontado pela Comissão de Tomada de Contas Especial como irregular.

Em resposta, o ex-prefeito, inicialmente, apresentou atos realizados em seu mandato no sentido do cumprimento das metas de gestão e de economia aos cofres públicos. Em seguida, alegou, em síntese, que as falhas apuradas não prejudicaram o conteúdo e a finalidade do procedimento licitatório, que os vícios são meramente formais e que não trouxeram qualquer prejuízo à administração pública. Por fim, pugnou para que, caso as razões apresentadas não fossem suficientes para a aprovação plena das contas, que elas fossem aprovadas com ressalvas, apenas para advertir o ex-gestor, afastando a conduta tida como irregular.

Após a análise da documentação constantes dos autos, a Comissão de Tomada de Contas Especial - CTCE concluiu pela irregularidade das contas tomadas, responsabilizando, Senhor Jeová Moreira da Costa, Prefeito Municipal de Araxá, Minas Gerais, à época, pela devolução do valor de R\$119.000,00 (cento e dezenove mil reais), a serem corrigidos monetariamente quando do ressarcimento, fls. 207/211.

Concluída a fase interna da Tomada de Contas Especial, a documentação foi protocolada nesta Corte de Contas, em 20/06/16, sob o n° 0013489-10, fls. 01, autuada e distribuída em 17/10/2016, fl. 220.

O Relatório Final da CTCE, fls. 207/211, evidenciou as seguintes irregularidades procedimentais atinentes ao **Processo Licitatório n° 151/2013**, na modalidade **Pregão Presencial n° 08.113/2013**:

a) Ausência de indicação do nome referente aos servidores que assinam a Estimativa de Impacto Orçamentário da contratação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- b) Orçamentos prévios de empresa que sempre apresenta orçamento, mas não apresenta proposta no julgamento da licitação quando há a participação da Serralheria Rela Araxá Ltda (fls. 23/24);
- c) Orçamento prévio de empresa que não possui ramo de atividade ou objeto social compatível com o certame;
- d) Exigência restritiva de documentos de habilitação, quais sejam, item 6.1.1, alíneas “i” e “j” do Edital;
- e) Ausência orçamento detalhado estimado do edital;
- f) Ausência de designação específica de servidor responsável pela fiscalização do respectivo contrato;
- g) Ausência de justificativa para a prorrogação do prazo contratual;
- h) Por não se tratar de contrato de prestação de serviços de natureza continuada, o contrato firmado com a empresa Comercial Bom Negócio Ltda. não poderia ter ultrapassado o exercício de 2013;
- i) Ausência de autuação de cópias das Notas de Empenho e respectivos comprovantes fiscais.

O débito apontado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, fls. 207/211, foi de R\$119.000,00 (cento e dezenove mil reais), a serem corrigidos monetariamente quando do ressarcimento.

Todavia, não foi demonstrado nos autos, os meios pelos quais esse valor foi apurado, tampouco foi fundamentado. Também, não há nos autos Demonstrativo Financeiro de Débito com a atualização do valor apontado como dano.

O Órgão de Controle Interno emitiu o Certificado, fls. 213, em 14/06/16, atestando a irregularidade das contas de que trata o presente processo, com dano no valor histórico de R\$119.000,00 (cento e dezenove mil reais), de responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Jeová Moreira da Costa, e emitiu a Manifestação, fls. 214, também em 14/06/16, considerando que a Tomada de Contas Especial transcorreu nos exatos termos determinados pela Instrução Normativa nº 03/2013 deste Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Cumpra registrar que não há divergências entre a manifestação feita pelo Órgão de Controle Interno e o Relatório elaborado pela Comissão de Tomada de Contas Especiais, fls. 207/211.

Em seguida, a autoridade instauradora da TCE, Senhor Aracely de Paula, Prefeito de Araxá, à época, expediu o Pronunciamento, fls. 215, no qual determinou a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Município, bem como que fossem submetidos a este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos da IN nº 03/2013, deste Tribunal, para apreciação e julgamento das contas tomadas.

Em sede de exame inicial, este Órgão Técnico, analisou os documentos juntados aos autos e verificou que não há qualquer especificação quanto a apuração do valor do dano apontado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, tampouco sua devida quantificação.

Verifica-se no que consta do exame inicial, que o valor apontado como dano corresponde à integralidade do valor arrematado na contratação oriunda do **Processo Licitatório nº 151/2013**, na modalidade **Pregão Presencial nº 08.113/2013**, qual seja R\$119.000,00 (cento e dezenove mil reais), conforme consta do relatório da Tomada de Contas Especial, fls. 207/211, e do Relatório Técnico do exame inicial, fls. 222/231.

Este Órgão Técnico entendeu que não há nos autos elementos que caracterizem efetivamente a ocorrência de dano ao erário, sendo injustificado o apontamento do débito no valor total da contratação. Isto porque as irregularidades formais apuradas pela auditoria interna e relacionadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial, atinentes ao **Processo Licitatório nº 151/2013**, na modalidade **Pregão Presencial nº 08.113/2013**, não implicaram na ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, não havendo evidências que justifiquem a condenação do gestor à devolução de todo o valor contratado naquele procedimento licitatório.

Nesse contexto, em sede de exame inicial, o Órgão Técnico observou que é imperioso ressaltar que as quatro hipóteses que ensejam a instauração da tomada de contas exigem a comprovação do dano ao erário, seja ele real ou presumido. E, ainda, relatou que essas hipóteses estavam previstas no art. 1º da Instrução Normativa nº 01/02



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

e, atualmente, com a revogação daquela norma, foram integralmente reproduzidas pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 03/13, o qual possui a seguinte redação:

Art. 2º. Tomada de contas especial é o procedimento instaurado pela autoridade administrativa competente depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou pelo Tribunal, de ofício, com o objetivo de promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, quando caracterizado pelo menos um dos seguintes fatos:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;

III – ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou

IV – prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário (grifo nosso).

À exceção da hipótese prevista no inciso I, em que o dano é presumido, todas as outras demandam a ocorrência de prejuízo real ao patrimônio público.

Nesse sentido, tem-se o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, segundo o qual:

“O primeiro e principal pressuposto para a instauração de um processo de TCE é a configuração de um dano ao Erário. Tal dano pode estar de fato caracterizado, como é o caso de perda, extravio, desvio de recursos, etc., ou pode ser consequência de presunções legais. A omissão no dever de prestar contas ou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais levam à presunção de que se causou prejuízo ao Erário”.

Na mesma linha de raciocínio, o Manual de Tomada de Contas Especial da Controladoria-Geral da União estabelece que, “*na instauração do processo de tomada de contas especial, devem ser observados os seguintes aspectos: a) comprovação efetiva de dano ao erário (...)*”.

Ainda em sede de exame inicial, o Órgão Técnico asseverou que não se trata o presente caso de omissão na prestação de contas e, portanto, não há que se falar em presunção de dano. Logo, ante à ausência de um dos pressupostos de validade da Tomada de Contas Especial, entendeu-se pela impossibilidade de seu prosseguimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Contudo, cumpriu destacar que algumas das irregularidades procedimentais atinentes ao **Processo Licitatório nº 151/2013**, na modalidade **Pregão Presencial nº 08.113/2013**, são susceptíveis de sanções com multa, nos termos das disposições contidas no inciso I, do art. 83, c/c o inciso II do art. 85, c/c art. 86 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008. No presente caso, esta Unidade Técnica entendeu, que caso sejam confirmadas a ocorrência das referidas irregularidades, ser cabível a conversão dos autos em Representação, para posterior citação dos responsáveis.

Após análise de todos os documentos juntados aos autos, o Órgão Técnico, apresentou o relatório do exame inicial, fls. 131/145, com análise de cada uma das irregularidades apontadas no Relatório da Comissão de Tomada de Conta Especial, fls. 115/119, e concluiu:

a) pela persistência de irregularidades apontadas no Relatório da Comissão de Tomada de Conta Especial, fls. 115/119, passíveis apenas de recomendação, a seguir nomeadas:

- Ausência orçamento detalhado estimado do edital;

b) - pela persistência de irregularidades apontadas no Relatório da Comissão de Tomada de Conta Especial, fls. 207/211, passíveis de sanção nos termos das disposições contidas no inciso I, do art. 83, c/c o inciso II do art. 85, c/c art. 86 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, a seguir nomeadas:

- Ausência de justificativa para a prorrogação do prazo contratual;
- Por não se tratar de contrato de prestação de serviços de natureza continuada, o contrato firmado com a empresa Comercial Bom Negócio Ltda. não poderia ter ultrapassado o exercício de 2013
- Ausência de autuação de cópias das Notas de Empenho e respectivos comprovantes fiscais.

O Órgão Técnico considerou responsável pelas irregularidades apuradas o Senhor Jeová Moreira da Costa, Prefeito do Município de Araxá, Minas Gerais, à época,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

signatário do Contrato de Prestação de Serviços referente ao **Processo Licitatório nº 151/2013**, na modalidade **Pregão Presencial nº 08.113/2013**, fls. 222/231.

Por derradeiro, com irretocáveis fundamentos no relatório do aludido exame inicial, o Órgão Técnico entendeu que os presentes autos podem ser convertidos em Representação, nos termos do art. 310 da Resolução nº 12/2008 - Regimento Interno do TCEMG – em face da ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular da Tomada de Contas Especial, conforme dispõe o art. 176, III, do Regimento Interno, e considerando e da ocorrência de irregularidades, susceptíveis de sanção com a aplicação de multa ao responsável, com fulcro nas disposições contidas no inciso I, do art. 83, c/c o inciso II do art. 85, c/c art. 86 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

O Exmo. Senhor Conselheiro Relator, Mauri Torres, proferiu despacho de fls. 233, em que submeteu ao Exmo. Senhor Conselheiro Presidente, doutor Cláudio Terrão, a pertinência de se alterar a natureza dos presentes autos para Representação.

O Exmo. Senhor Conselheiro Presidente, doutor Cláudio Terrão, proferiu despacho de fls. 234, determinando a conversão dos presentes autos em Representação.

O Exmo. Senhor Conselheiro Relator, Mauri Torres, proferiu despacho de fls. 236, determinando o encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação preliminar, nos termos do art. 61, §3º, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais apresentou Parecer, fls. 237/237-v, em que requereu a citação do responsável.

O Exmo. Senhor Conselheiro Relator, Mauri Torres, proferiu despacho, fls. 238, determinando a citação do senhor Jeová Moreira da Costa, ex-Prefeito de Araxá, Minas Gerais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa, justificativas e/ou documentos que entenderem pertinentes acerca das irregularidades que lhe são imputadas, com fundamento no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Regularmente citado, o Senhor Jeová Moreira da Costa, Prefeito do Município de Araxá, Minas Gerais, à época, apresentou defesa, fls. 241/262, acompanhada dos documentos de fls. 263/287, conforme termo de juntada, fls. 288.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

O Exmo. Senhor Conselheiro Relator proferiu despacho de fls. 289, determinando a intimação do Senhor Jeová Moreira da Costa, Prefeito do Município de Araxá, Minas Gerais, à época, para, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminha a esta Corte de Contas, o instrumento de procuração, em ato contínuo o encaminhamento dos autos à 4ª CFM para exame da defesa.

O Senhor Jeová Moreira da Costa, Prefeito do Município de Araxá, Minas Gerais, à época, apresentou petição de fls. 293 e procuração anexa, fls. 294, conforme termo de juntada, fls. 295.

Os autos foram vieram para esta 4ª CFM, para análise, em sede de reexame, conforme termo de encaminhamento, fls. 295-v, em cumprimento à determinação contida no despacho de fls. 289.

Em apertada síntese este é o meu relatório.

II – ANÁLISE TÉCNICA EM SEDE DE REEXAME

Regularmente citado, o Senhor Jeová Moreira da Costa, Prefeito do Município de Araxá, Minas Gerais, à época, apresentou defesa, fls. 241/262, acompanhada dos documentos de fls. 263/287, conforme termo de juntada, fls. 288, e arguiu, em preliminar, a Extinção do Processo de Tomada de Contas Especial, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV do novo Código de Processo Civil c/c artigo 176, inciso III da resolução nº 12/2008 c/c artigo 71, §3º, da Lei Complementar 102/2008, argumentando restarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Todavia, embora não tenha sido verificada a ocorrência de dano, verificou-se persistência de irregularidades que são sancionadas por multa, com espeque nas disposições contidas nos artigos 83, inciso I, 85, inciso II, e 86 da Lei 102/2008, e **como houve conversão do Processo de Tomada de Contas Especial em Representação**, nos termos recomendados por esta mesma Unidade Técnica, tal fato impõe a esta, a obrigatoriedade de analisar os presentes autos, em conformidade com sua a atual natureza e nos termos determinados no despacho de fls. 234, **com força de decisão interlocutória**, proferida pelo eminente Conselheiro Presidente, com fundamento nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

disposições contidas no inciso XXXI do artigo 19 da Lei Orgânica destes Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Destarte, a análise da preliminar de extinção do Processo de Tomada de Contas Especial, em face da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial restou prejudicada e, conseqüentemente, o presente Processo de Representação segue o seu curso regular, pois, como já salientamos, já **houve conversão do Processo de Tomada de Contas Especial em Representação**, nos termos determinados no **despacho de fls. 234**, com força de **decisão interlocutória**, proferida pelo eminente Conselheiro Presidente, com fundamento nas disposições contidas no inciso XXXI do artigo 19 da Lei Orgânica destes Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Isto impõe obrigatoriedade a esta Unidade Técnica o dever de analisar os fatos e dar o regular seguimento aos presentes autos.

NO MÉRITO,

O defendente, Jeová Moreira da Costa, então Prefeito do Município de Araxá, Minas Gerais, contesta o pedido de ressarcimento requerido pela Comissão de Tomada de Contas Especial, no valor histórico de R\$119.000,00 (cento e dezenove mil reais), a ser corrigido monetariamente, fls. 207/211, com o argumento de que o Órgão Técnico atestou que não verificou nos autos a ocorrência de dano ao erário, mas apenas irregularidades de procedimentos, conforme os termos do relatório do exame inicial, fls. 222/231.

O defendente alega as despesas impugnadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial são regulares uma vez que o objeto da contratação foi executado, entregue e pago nos valores pactuados e sustenta que as notas fiscais pagas foram certificadas pela secretaria ordenadora da despesa.

Com esses argumentos, o defendente sustenta que a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

Esta Unidade Técnica, em sede de reexame, verifica que assiste razão ao defendente quanto ao ressarcimento do no valor histórico de R\$119.000,00 (cento e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

dezenove mil reais), a ser corrigido monetariamente, fls.207/211, relativo ao **Processo Licitatório nº 151/2013**, na modalidade **Pregão Presencial nº 08.113/2013**, porque não constatou elementos que caracterizassem efetivamente a ocorrência de dano ao erário, sendo injustificado o apontamento do débito, nos termos dos fundamentos contidos no exame inicial, fls. 222/231, e, ao final, opinou pela improcedência do pedido de ressarcimento ao erário.

O defendente contestou as irregularidades procedimentais destacadas e mantidas pelo Órgão Técnico com os fundamentos constantes da análise inicial, fls. 222/231, sustentando a tese de ausência de dolo e/ou culpa para apuração da responsabilidade subjetiva.

Ele fez referência em doutrinas e jurisprudências para balizar sua tese de que a responsabilidade subjetiva não tem força para amparar os fundamentos do relatório da Comissão de Tomada de Conta Especial assim como do Relatório desta Unidade Técnica.

No entanto, a defesa é genérica, sem consistência e objetividade, portanto, insuficiente para sanar as irregularidades procedimentais destacadas e mantidas pelo Órgão Técnico, nos termos do relatório do exame inicial, fls. 222/231, destes autos.

O defendente requereu que seja acolhida a preliminar arguida e a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito, e, ultrapassada a preliminar arguida, a improcedência da representação quanto a pedido de ressarcimento e seja afastada a responsabilidade pelas supostas irregularidades apontadas, deixando-se de aplicar multa ao responsável, convolvendo-a em recomendação a atual administração da Prefeitura Municipal de Araxá, com intuito de evitar a repetição e essas falhas nas gestões futuras.

O defendente, ao final, requereu que, em caso de eventual condenação, fosse considerada a adequação desta fixação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fixação da multa no seu patamar mínimo.

Todavia, em sede de reexame, esta Unidade Técnica reanalisa as irregularidades apontadas no Relatório da Comissão de Tomada de Conta Especial, fls.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

207/211, e mantidas no relatório do exame inicial, fls. 222/231, com as tratativas que se seguem:

a) Ausência de orçamento estimado em planilha do edital;

O art. 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações, dispõe que a presença de orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários constitui elemento obrigatório a ser anexado a todo processo licitatório. *In verbis*:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; ”

Observou-se que Essa Unidade Técnica vem se manifestando que é recomendável a publicação da planilha de custos unitários nos procedimentos licitatórios referentes a licitações, de modo a detalhar o edital a fim de proporcionar transparência e isonomia.

O Órgão Técnico registrou decisão da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, que, na sessão do dia 14/03/2017, decidiu nos autos da Representação nº 932.623 pela obrigatoriedade de o orçamento ser anexado ao edital, sendo o voto condutor do Exmo. Conselheiro Sebastião Helvécio:

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE RÁDIO. EXIGÊNCIA DE JORNALISTA REGISTRADO NO SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS. COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO E DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS. IRREGULARIDADES. COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. APLICAÇÃO DE MULTA AOS GESTORES.

1. A exigência de que emissora de rádio contratada tenha um jornalista registrado no Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

excessiva e não encontra fundamento na legislação licitatória, eis que o edital de licitação somente permitirá exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, conforme dispõe o inciso XXI do art. 37, da Constituição Federal e, devem se restringir ao rol taxativo de documentos elencados no art. 30 da Lei n. 8.666/93, sob pena de frustrar o caráter competitivo do certame.

2. Em se tratando de contratação de rádio para veiculação de inserções diárias de conteúdo de interesse do município, são excessivas as exigências relativas à comprovação da aptidão para a execução do objeto licitado, uma vez que o

Traz-se à baila o fundamento do objeto licitado não demanda complexidade maior que justifique a imposição de requisitos de qualificação técnico-operacional, nos termos do art. 30, II, da Lei n. 8.666/93.

3. É indispensável que se faça, na fase interna da licitação, cotação ampla e detalhada de preços do objeto a ser contratado, visando aferir a compatibilidade dos preços orçados com aqueles praticados no mercado, conforme previsão no art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93 e no art. 3º, I e III, da Lei n. 10.520/02.

4. A Lei n. 8.666/93 – aplicada subsidiariamente ao pregão, por força do art. 9º da Lei n. 10.520/05 – determina, expressamente, em seu art. 40, §2º, II, que constitui anexo do edital, dele fazendo parte integrante, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

decisão:

3. Ausência de orçamento detalhado em planilhas de custos unitários

O denunciante alega que não houve a elaboração de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários do objeto licitado, nos termos do art. 7º, inc. II (sic) da Lei n. 8.666/93.

No exame inicial, o Órgão Técnico apontou a ausência de elaboração de orçamento detalhado em planilhas de custos unitários dos serviços licitados, em contrariedade ao art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93.

[...]

No entanto, a Unidade Técnica asseverou que a irregularidade apontada não diz respeito à subdivisão do objeto licitado, conforme alegação do gestor, mas sim à ausência da planilha orçamentária de custos unitários, em desacordo com o mencionado dispositivo legal, o que dificulta a elaboração das propostas de preços pelos interessados, razão pela qual opinou pela manutenção da irregularidade.

O MPTC, como dito nos itens precedentes, ratificou todos apontamentos de irregularidade analisados pelo Órgão Técnico, no seu parecer conclusivo de fl. 660/663.

No que se refere à matéria, impende destacar que, em que pese o entendimento consolidado desta Corte de Contas – de que nas licitações na modalidade pregão, dispensa-se a inclusão do orçamento estimado em planilhas na fase externa do certame – invoco disposição literal de lei que corrobora meu entendimento, vejamos:

A Lei n. 8.666/93 – aplicada subsidiariamente ao pregão por força do art. 9º da Lei n. 10.520/05 – determina, expressamente, em seu art. 40, §2º, II, que constitui anexo do edital, dele fazendo parte integrante, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. Esse dispositivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

privilegia a máxima efetividade dos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos procedimentos licitatórios, tendo absoluta preponderância sobre eventual discricionariedade do administrador de fazer constar, ou não, do edital, o orçamento estimado em planilhas.

Sob uma interpretação sistemática dos princípios consagrados no arcabouço legislativo aplicável – em especial, a publicidade, a igualdade e o julgamento objetivo – parece-me indispensável que os interessados sejam informados quanto às regras aplicadas no prélio seletivo, dentre elas o orçamento estimado, que é condição essencial para o julgamento das propostas.

Nessa esteira de raciocínio que o art. 44, § 1º, da Lei n. 8.666/93 revela o caráter teleológico da aplicação do princípio da publicidade ao orçamento estimado, vedando a utilização de critérios sigilosos de julgamento:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Seguindo a mesma orientação principiológica, o art. 4º, III, da Lei n. 10.520/02, por sua vez, dispõe que constarão do ato convocatório todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, dentre eles, ressalto, o critério de aceitação das propostas, que está intimamente relacionado ao preço estimado de mercado e que será aplicado no julgamento objetivo a ser proferido.

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho é enfático, entendendo, para licitações em geral, inclusive pregões, que: “Deve insistir-se acerca do descabimento de a Administração manter em segredo o valor de orçamento ou preço máximo. Lembre-se que um Estado Democrático de Direito envolve o princípio da transparência da atividade administrativa, somente se admitindo sigilo em situações que ponham em risco interesses relevantes, transcendentais. No caso, o próprio art. 44, § 1º, explicitamente proíbe que algum critério relevante para julgamento (inclusive classificação ou desclassificação de propostas) seja mantido em segredo. Diante do exposto, considerando, ainda, que a transparência administrativa é um dos alicerces do Estado Democrático de Direito e assegura maior controle social e participação da sociedade na gestão da coisa pública, reforçando a vigilância sobre a juridicidade e a economicidade da atuação da Administração, considero necessária a divulgação, no edital, das planilhas de custo unitário e do valor estimado da contratação, tanto na fase externa do certame, quanto na interna, que no caso não correram. Isso posto, considero procedente o apontamento de irregularidade anotado pela Unidade Técnica e corroborado pelo MPTC, pelo que recomendo aos responsáveis e aos atuais gestores que nos próximos editais, que possuam objeto idêntico ou assemelhado ao ora analisado, que elaborem orçamento detalhado em planilhas de custos unitários dos serviços licitados, em ambas as fases do processo licitatório, interna e externa, em cumprimento ao disposto no art. 7º, § 2º, II, c/c art. 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Entretanto, nos termos do relatório do exame inicial, fls. 222/231, no processo de denúncia nº 932.378, da relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, a Primeira Câmara, em Acórdão, datado de 1º de novembro de 2016, não julgou irregular o procedimento, dado que a planilha orçamentária com o preço unitário constava da fase interna do procedimento, como segue:

A questão da obrigatoriedade de divulgação do orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários, como anexo do edital, sempre foi objeto de divergência na doutrina e na jurisprudência. A própria jurisprudência do TCU, que variou entre uma e outra corrente, culminou, recentemente, por se modificar, passando a adotar como base o Acórdão nº 114/2007-P, segundo o qual, na modalidade pregão, a anexação do orçamento ao edital não é obrigatória, bastando a sua inclusão no respectivo procedimento administrativo, uma vez que a Lei nº 8.666/93 somente é aplicável aos pregões de forma subsidiária. Acompanhando o posicionamento do TCU, este Tribunal de Contas, no julgamento do Recurso Ordinário nº 887858, deliberado na Sessão Plenária de 27/08/14, manifestou-se pela discricionariedade da anexação do orçamento ao edital do pregão, entendendo necessária apenas a ampla cotação do preço unitário dos produtos licitados na fase interna do procedimento licitatório. Nesse cenário, apesar de também não estar plenamente convencido de que a discricionariedade da inclusão do orçamento ao edital do pregão seja o juízo mais adequado, curvou-me ao entendimento do Pleno e deixo de considerar ilegal a ausência de anexação, ao edital, do orçamento estimado em planilhas de preços unitários, quando esse estiver presente na fase interna do procedimento licitatório, o que ocorreu no presente caso, conforme verificado às fls. 229/234v.

Com esses fundamentos, o Órgão Técnico opinou pela **recomendação aos gestores públicos para que nos próximos editais de licitação conste referido instrumento como anexo do edital, em observância aos princípios da transparência e economicidade.**

Destarte, em sede de reexame, esta Unidade Técnica ratifica a recomendação supramencionada, pelos seus próprios fundamentos.

b) Ausência de justificativa para a prorrogação do prazo contratual;

Conforme as disposições contidas no §2º, do artigo 57, da Lei 8.666/93, toda prorrogação de prazo contratual deve ser acompanhada de justificativa por escrito e autorização prévia, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (Grifou-se)

E, ainda, no § 1º, estão previstas as possibilidades de prorrogação do contrato, nos termos das disposições contidas no § 1º, incisos I a VI, do artigo 57, da Lei nº 8.666/93, que prescreve “*ipsis litteris*”:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

No presente caso, verificou-se que o pedido de prorrogação contratual por mais 06 (dois) meses, fls. 161, fundamentou-se na consideração de que havia saldo no contrato e que a Secretaria necessitava dos serviços prestados pela empresa, pois o prazo contratado inicialmente não foi suficiente para a conclusão dos serviços.

Observou-se, ainda, a análise do Parecer Jurídico, fls. 169, e do Termo de Aprovação de Aditamento Contratual, fls. 170, estão fundamentadas na mesma justificativa supramencionada.

Destarte, em sede de exame inicial, o Órgão Técnico asseverou que a prorrogação do contrato em comento deu-se sem justificativa legal, fundando-se em afirmações genéricas, com o que opinou pela persistência da irregularidade do edital em exame.

Assim sendo, esta Unidade Técnica, em sede de reexame, ratifica a irregularidade supramencionada pelos seus próprios fundamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

a) Por não se tratar de contrato de prestação de serviços de natureza continuada, o contrato firmado com a empresa Comercial Bom Negócio Ltda. não poderia ter ultrapassado o exercício de 2013.

A Comissão de Tomada de Conta Especial apontou suposta ilegalidade na contratação oriunda do **Processo Licitatório nº 151/2013**, na modalidade **Pregão Presencial nº 08.113/2013**, fls. 208, alegando que o contrato extrapolou o exercício financeiro de 2013. O Órgão Técnico afirmou que essa situação não poderia ter ocorrido, uma vez que se tratava de fornecimento de produtos e não de prestação de serviços de natureza continuada.

As disposições contidas nos incisos I, II, IV e V, do artigo 57, da Lei nº 8.666/93, prescrevem “*in verbis*”:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei n. 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei n. 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

Neste giro hermenêutico, o Órgão Técnico asseverou que a matéria atinente ao supramencionado apontamento está disciplinada no artigo 57 da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe em seu “*caput*” que a duração dos contratos regidos pela referida lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, salvo as exceções previstas nos incisos I, II, IV e V do referido dispositivo da Lei de Licitações, em referência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

E, ainda, em sede de reexame, o Órgão Técnico registrou que este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já pronunciou sobre essa matéria, quando do julgamento do Processo de Denúncia nº932.607, em sessão da Primeira Câmara, do dia 07/02/2017, de relatoria do Exmo. Conselheiro Cláudio Terrão, nos termos que se seguem:

Com efeito **a duração dos contratos está adstrita ao crédito orçamentário, que por sua vez tem duração anual, de modo que os contratos de execução decorrentes dos procedimentos licitatórios terão duração de um ano, salvo os casos expressamente previstos no artigo retro colacionado**, hipóteses nas quais o contrato poderá, excepcionalmente, ser prorrogado.

No caso dos presentes autos, como o objeto do contrato em exame prevê a prestação de serviço de manutenção na frota dos veículos e fornecimento de peças, não é possível enquadrá-lo como serviço de prestação continuada, uma vez que o objeto é misto e compreende o fornecimento de peças. De outra parte, não há informação sobre eventual prorrogação contratual, até porque tal questão não foi objeto de contraditório. Assim, recomendo ao atual gestor que em editais futuros não permita a prorrogação contratual, em casos de licitação para objeto misto, tendo em vista que prorrogação somente é possível quando da prestação de serviços continuados. (Grifo nosso)

Da análise dos autos, o Órgão Técnico observou que a requisição e o pedido de licitação foram feitos em setembro de 2013, fls. 25/27. O edital de licitação, por sua vez, está datado de 27 de setembro de 2013 fls. 61/72, e o **Pregão Presencial nº 08.113/2013** foi realizado em 08 de novembro de 2013, fls. 143/144. O contrato oriundo do certame foi celebrado em 25 de novembro de 2013, fls. 153/156, com duração de 06 meses, ou seja, até 24 de maio de 2014. Assim, a execução do contrato ultrapassou os orçamentários do ano de 2013.

Diante de todo o exposto, considerando que o objeto licitado não se amolda às exceções previstas no artigo supracitado, **constata-se a presença da irregularidade em comento.**

Com esses fundamentos, o Órgão Técnico opinou pela procedência da aludida irregularidade.

Assim sendo, esta Unidade Técnica, em sede de reexame, ratifica a irregularidade supramencionada pelos seus próprios fundamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

c) Ausência de autuação de cópias das notas de empenho e respectivos comprovantes fiscais.

A lista de documentos legalmente exigíveis a serem oportunamente juntados ao procedimento licitatório está prevista nas disposições contidas no artigo 38, incisos I a XII, da Lei nº 8.666/93, “*ipsis litteris*”:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e **ao qual serão juntados oportunamente:**

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação (Grifo nosso)

Como foi observado pelo Órgão Técnico, em sede de exame inicial, embora conste no inciso “XII” a previsão de juntada de qualquer documento relativo à licitação, não há determinação expressa da necessidade de autuação junto ao procedimento licitatório de cópia dos empenhos e notas fiscais das despesas.

Contudo, o art. 6º, VIII, da Instrução Normativa nº 08/2003 deste Tribunal de Contas dispõe que:

Art. 6º - **Constitui obrigação das Administrações Direta e Indireta Municipais, a prática das seguintes atividades no preparo da documentação**, sujeita ao exame desta Corte de Contas, relativamente a cada mês encerrado:
(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

VIII - **ordenamento, em separado, dos procedimentos licitatórios** (processos licitatórios, de dispensa e de inexigibilidade), juntamente com a portaria que designa a comissão de licitação, os contratos, **se for o caso, cópias das notas de empenho e respectivos comprovantes legais** (Grifo nosso)

Nesse sentido, o Órgão Técnico, considerando que os empenhos e respectivas notas fiscais são essenciais à verificação da correta execução do objeto licitado, entendeu que esses documentos devem ser juntados ao processo licitatório.

Ainda em sede de exame inicial, no caso em análise, o Órgão Técnico observou algumas notas fiscais foram juntadas aos autos, notadamente entre as fls.159/160. Entretanto, assegurou-se que elas não correspondem à integralidade dos valores pagos pela execução dos Contratos de Fornecimento de Floreiras e Caixas Coletoras de Lixo. Além disso, não foi possível notar suas respectivas Notas de Empenho. Assim, ainda que parcialmente, subsiste a irregularidade apontada.

Com esses fundamentos, o Órgão Técnico opinou para procedência da aludida irregularidade.

Assim sendo, esta Unidade Técnica, em sede de reexame, ratifica a irregularidade supramencionada pelos seus próprios fundamentos.

Por derradeiro, ante a ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular da Tomada de Contas Especial, conforme dispõe o art. 176, III, do Regimento Interno, e considerando que foi constatada a ocorrência de irregularidades, sendo passível a aplicação de multa ao responsável, com fulcro art. 85, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal, esta Unidade Técnica entendeu que os presentes autos podem ser convertidos em Representação, nos termos do art. 310 da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG).

O Órgão Técnico considerou o Sr. Jeová Moreira da Costa, Prefeito do Município de Araxá, Minas Gerais, à época, responsável pelas irregularidades apuradas, por ser ele, o signatário do Edital de Licitação Pregão **Presencial nº 08.113/2013**, fls.61/87, e do Contrato de Fornecimento de Floreiras e Caixas Coletoras de Lixo, fl.153/156, nos termos do relatório do exame inicial, fls. 222/231.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

O relatório do exame inicial apresentado pelo Órgão Técnico, fls. 222/231, foi acolhido Exmo. Senhor Conselheiro Relator, fls. 233, pelo Exmo. Senhor Conselheiro Presidente, fls. 234, e pelo Ministério Público de Contas, fls.237/237-v.

Assim sendo, sem embargos de divergência, em homenagem à boa doutrina e a supremacia do interesse público, esta Unidade Técnica subscreve os fundamentos contidos no relatório técnico do exame inicial, fls. 222 a 231, que foi acolhido pelo eminente Conselheiro Relator, fls. 233, pelo eminente Conselheiro Presidente, fls.234, e pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, fls. 237/237-v, com o que ratifica a caracterização das irregularidades passíveis de recomendação, e das irregularidades passíveis de sanção nos termos das disposições contidas no inciso I, do art. 83, c/c o inciso II do art. 85, c/c art. 86 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

III – CONCLUSÃO

Em face ao exposto, este órgão técnico acolhe os termos do Relatório Técnico relativo ao Exame Inicial, fls.222/231, e ratifica as irregularidades nele mantidas, relativas ao que foi apontado no relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, fls. 207/211, passíveis de recomendações, assim como as Irregularidades passíveis sanção com aplicação de multa ao responsável, nos termos das disposições contidas no inciso I, do art. 83, c/c o inciso II do art. 85, c/c art. 86 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, pelos seus próprios fundamentos, nos termos que se seguem:

a) Irregularidades passíveis apenas recomendações, a seguir mencionadas:

- Ausência orçamento detalhado estimado do edital;

b) - Irregularidades passíveis sanção com aplicação de multa ao responsável, nos termos das disposições contidas no inciso I, do art. 83, c/c o inciso II do art. 85, c/c art. 86 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, a seguir mencionadas:

- Ausência de justificativa para a prorrogação do prazo contratual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Por não se tratar de contrato de prestação de serviços de natureza continuada, o contrato firmado com a empresa Comercial Bom Negócio Ltda. não poderia ter ultrapassado o exercício de 2013

- Ausência de autuação de cópias das Notas de Empenho e respectivos comprovantes fiscais.

Responsável

- Senhor Jeová Moreira da Costa, Prefeito Municipal de Araxá, Minas Geras, à época dos fatos, signatário do Contrato de Prestação de Serviços referente ao Processo Licitatório nº 123/2013, na modalidade inexigibilidade nº 00.005/2013, fls. 53/58.

Cumprе reiterar que as irregularidades mantidas são passíveis de sanção aos responsáveis, nos termos das disposições contidas no inciso I, do art. 83, c/c o inciso II do art. 85, c/c art. 86 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Lei Complementar nº 102/2008 - art. 83, I, 85, II e 86:

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Art. 86. Apurada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, independentemente do ressarcimento, poderá o Tribunal aplicar ao responsável multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano.

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 02 de abril de 2019.

José Celestino da Silva
Analista de Controle Externo
1081-0